



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2121543-96.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RÉGIA APARECIDA GARCIA MODENA, são embargados ESPÓLIO DE ARISTE ALVIANI, MÁRCIO ROBERTO ALVIANI, ELIANA REGINA ALVIANI INGEGNERI e JANDIRA FERRARI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Regional de Jabaquara/2ª Vara da Família e Sucessões**
Processo nº: **2121543-96.2024.8.26.0000/50000**
Origem nº: **1007118-53.2023.8.26.0309**
Embargante: **RÉGIA APARECIDA GARCIA MODENA**
Embargado: **MÁRCIO ROBERTO ALVIANI**

VOTO N.º 33.516

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM ARROLAMENTO CONJUNTO DE BENS. Constatação de mero inconformismo com o resultado do julgamento, que deve ser impugnado pelas vias recursais adequadas. Adoção do prequestionamento implícito. Embargos rejeitados.

RÉGIA APARECIDA GARCIA MODENA opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 104/110 que, nos autos do arrolamento conjunto de bens dos espólios de **ARISTE ALVIANI** e **JANDIRA FERRARI**, negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, rejeitando o pedido de reconhecimento da ilegitimidade do inventariante **MARCIO ROBERTO ALVIANI**.

Sustenta a embargante, em breve síntese, que o acórdão deixou de analisar pontos essenciais que levariam ao reconhecimento da separação prévia do casal falecido e, por consequência, à destituição do filho do 'de cujus' do cargo de inventariante.

Assim, requer o acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas ou, pelo menos, que sejam admitidos para

fins de prequestionar a matéria exposta.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, conforme o art. 1.022 do CPC.

A decisão embargada explicou de forma suficiente que a controvérsia acerca da separação de fato do casal falecido exige dilação probatória e que o pedido de remoção do inventariante demanda instauração de incidente próprio, nos termos dos artigos 622 e 623 do CPC.

Assim, é perceptível que a parte pretende apenas rediscutir a matéria já julgada, o que deve ser feito pelas vias recursais adequadas, posto que incabível nesta seara.

Por outro lado, sobre o intuito de prequestionamento para alçada ao Superior Tribunal de Justiça e/ou ao Supremo Tribunal Federal, considere-se que o objetivo primordial é que os Tribunais Superiores não se vejam às voltas para tratar de matéria que não foi decidida nas instâncias inferiores, *questão* que assume relevância maior se tratar de tema que não se reveste da categoria de 'ordem pública'. Entre os posicionamentos possíveis e encontrados na jurisprudência das Cortes Superiores, Rodolfo de Camargo Mancuso parece advogar a corrente moderada, segundo a qual é admissível o 'prequestionamento implícito':

“Atualmente, o prequestionamento da matéria devolvida ao STF e ao STJ por força dos recursos extraordinário e especial há que ser entendido com temperamento, não mais se justificando o rigor que engendrou, no STF, a emissão das Súmulas 282, 317, 356 e , no STJ, as Súmulas 98, 211, 320. Desde que se possa, *sem esforço*, aferir no caso concreto que o objeto do recurso está razoavelmente demarcado na instância precedente, cremos que é o bastante para satisfazer essa exigência que, de resto, não é excrescente, mas própria dos recursos de tipo excepcional, malgrado não conste, *às expressas*, nos permissivos constitucionais que os regem. É que os Tribunais Superiores, não se constituindo em “3ª ou 4ª instâncias”, apenas conhecem da matéria jurídica bem delineada na extensão e compreensão do que lhes foi devolvido pelo recurso de tipo excepcional. Por outras palavras, a tais Cortes não se aplicam os brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi jus*, próprios do Juízos de primeiro grau e dos Tribunais de grande instância (TJ's; TRF's), que conhecem da matéria jurídica e de *fato*. Assim, desde que o tema federal ou constitucional tenha sido agitado, discutido, tornando-se *res dubia* ou *res controversa* (RTJ 109/371), cremos que ele estará prequestionado” (Rodolfo de Camargo Mancuso. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*, 14ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, pp. 320-321).

Em sequência, arremata no sentido de que:

“Nessa linha *moderada*, que, como antes dissemos, nos parece o melhor caminho a seguir, há diversas decisões do STJ, conforme dá notícia o Min. Athos Gusmão Carneiro: “A orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, em sessão plenária, foi no sentido de que o prequestionamento implícito 'consiste na apreciação, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a lei tida por vulnerada, sem mencioná-la expressamente. Nestes termos, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido o prequestionamento *implícito*. São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do

corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada' (REsp 155.621, Corte Especial, v.u., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 02.06.1999)". Ao propósito, decidiu o STJ: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese." (AgInt no AREsp 1159407, rel. Min. Marco Buzzi, j. 27.02.2018, DJ 27.02.2018).

Nessa linha decidiu a 2ª Turma do STJ, relatora a Min. Eliana Calmon: "O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada". Há outros arestos que perfilham essa exegese moderada (REsp 672.615, 5ª T., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 01.03.2007, DJ19.03.2007, p. 383; REsp769.249, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. 13.02.2007, DJ 12.03.2007, p. 203) [...]" (*Ibid.*, pp. 322-323).

Do que se depreende a forte tendência para mitigar o formalismo estrito, que a rigor, nada contribui para a finalidade do instituto, que é o de deixar patente a discussão e decisão acerca da temática específica que se pretende ver solucionada pelas Cortes Superiores, independentemente de se constatar a descrição do dispositivo legal no bojo do acórdão, descrição esta, que pode apenas refletir uma mera citação *a latere*, às vezes, perdida, sem maiores consequências para o fulcro da questão efetivamente debatida.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alberto Gosson
Relator